



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0078/2025

Dispõe sobre a flexibilização do uso de meia sem brinquedos de recreação de solo acolchoado para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a flexibilização do uso de meias em brinquedos de recreação de solo acolchoado para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

A presente proposição tem por objetivo garantir maior acessibilidade e inclusão a pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial nos espaços de lazer do Estado de Santa Catarina. Muitos estabelecimentos exigem o uso de meias por razões sanitárias e de segurança, contudo, para indivíduos com hipersensibilidade, essa exigência pode representar um obstáculo ao acesso ao lazer e ao bem-estar.

Dessa forma, a flexibilização do uso de meias para esses indivíduos não compromete os padrões de higiene e segurança, podendo ser equilibrada com práticas de higienização adequadas. Esta medida é um passo importante para a inclusão social e para o reconhecimento das necessidades individuais das pessoas com TEA e demais condições sensoriais.

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; Esportes e Lazer; e Direitos da Pessoa com Deficiência, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2025.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

O projeto busca garantir maior acessibilidade e inclusão a pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial nos espaços de lazer do Estado de Santa Catarina, permitindo a flexibilização do uso de meias em brinquedos de recreação de solo acolchoado, tais como pula-pulas, camas elásticas e similares.

Não se vislumbra mácula de inconstitucionalidade formal orgânica no projeto de lei em exame, visto que a medida proposta não interfere nas competências privativas ou exclusivas da União. É competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 23, II e V, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Trata-se de acordo com o art. 24 da CRFB, de matéria de competência legislativa concorrente dos entes federados, atinente à educação e ensino (IX), e, assim também, à defesa da saúde (XII) e à proteção e integração social das pessoas "portadoras de deficiência" (XIV), conforme dicção da CRFB de 1988, sendo que a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º), não excluindo a competência suplementar dos Estados. Ou seja, a proposição encontra-se dentro dos limites da autonomia político-administrativa estadual, assegurada pelo art. 25, caput e § 1º, da CRFB.

Em relação à constitucionalidade material, não vislumbro contrariedade a nenhum dispositivo constitucional no projeto em análise. Pelo contrário, entendo que a matéria encontra guarida na Constituição Federal, pois institui mecanismo que objetiva inclusão social, e para o reconhecimento das necessidades individuais das pessoas com TEA e demais condições sensoriais, indo ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem todos (incisos I e IV).

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0078/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 20/05/2025, às 13:18.
